



Câmaras Criminais Reunidas
Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar nº. 00036841020168140000
Comarca de origem: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal/Pa
Impetrante: Dr. Antonio Tourão Pantoja e Osmar Rafael de Lima Freire
Paciente: Aline Morais Vieira
Relatora: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato
EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. Artigos 33, caput, da Lei 11.343/2006, 12 e 16 da Lei 10.826/2003, 180 e 288, caput, do CPB. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E/OU SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. PROCEDENCIA. In casu, a paciente possui um filho de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de idade, ainda lactante, conforme certidão de nascimento de fls.17, bem como o pai do menor também encontra-se preso. PRESENÇA DE PROVAS IDONEAS. SATISFEITOS OS REQUISITOS EXIGIDOS NO ARTIGO 318, INCISO V, DO CPP, adicionado pela recente lei 13.257/2016. Relevância dos Direitos Fundamentais da criança. Constrangimento Ilegal evidenciado. ORDEM CONCEDIDA substituindo a prisão preventiva por prisão domiciliar da paciente, se por outro motivo não estiver presa.

ACORDAM, os Exmos. Srs. Desembargadores competentes das Colendas Câmaras Criminais Reunidas, no Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar da Comarca de Castanhal/Pa em que são impetrantes Antonio Tourão Pantoja e Osmar Rafael de Lima Freire e paciente Aline Morais Vieira na 15ª Sessão Ordinária realizada em 25 de abril de 2016, à unanimidade em conceder a ordem.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pelos advogados supramencionados em favor de Aline Morais Vieira contra ato do MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal/Pa.

Narram os impetrantes que a paciente encontra-se presa desde o dia 04/03/2016 pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/2006, 12 e 16 da Lei 10.826/2003, 180 e 288, caput, do CPB.

Aduz a impetração que a paciente possui um filho de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de idade, ainda lactante, portanto, necessita de cuidados específicos da genitora, estando atualmente sob os cuidados da tia da paciente, contudo esta não possui a disponibilidade de cuidados e de tempo que teria a paciente para cuidar de seu filho. Ressalta que o pai do menor também se encontra preso.

Diante requer a concessão do mandamus para que seja revogada a prisão preventiva do paciente e/ou aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão e/ou conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, com a expedição do competente alvará de soltura. Juntou documentos de fls.13/19.



Os autos foram distribuídos a minha relatoria em 21/03/2016 (fls.21) e em despacho de fls.22 reservei-me a análise da liminar pleiteada e solicitei informações à autoridade tida como coatora.

As informações foram apresentadas às fls. 27/28 dos autos, esclarecendo que o ministério público ofereceu denúncia contra a paciente pela prática dos crimes dos artigos 33, caput, da Lei 11.343/2006, 12 e 16 da Lei 10.826/2003, 180 e 288, caput, do CPB.

Segundo a exordial acusatória, a paciente, em meados de novembro de 2015, mudou-se para cidade de Castanhal, em virtude da prisão de seu companheiro, o qual é integrante de uma quadrilha especializada em roubo de banco, estando atualmente custodiado no CRPPII, no Complexo de Americano. Nesta cidade, além de passar a comercializar entorpecentes, a paciente juntamente com os comparsas de seu companheiro, até agora não identificados, passaram a planejar o resgate deste. Para tanto, roubaram, respectivamente nos dias 29/01/2016 e 23/02/2016, dois veículos. Na noite do dia 26/02/2016 através do disque denúncia os vizinhos da paciente relataram à polícia que havia, há quatro meses, um intenso fluxo de carro em sua casa, dentre os quais um dos veículos roubados. Por sua vez na noite do dia 29/02/2016, a paciente, juntamente com os comparsas tomaram a direção dos carros e foram até o Complexo de Americano, a fim de colocarem seu plano em pratica, porém foram logo percebidos pelas guarnições policiais, as quais, após longa perseguição, conseguiram apreender os carros que estavam com diversos objetos, porém os meliantes empreenderam fuga.

Prossegue esclarecendo que como um dos veículos apreendidos se encaixava na denúncia anônima, os policiais se dirigiram até a casa da paciente e após minuciosas buscas na casa, os policiais apreenderam vários objetos, que verificou-se serem provenientes de furto, documentos de identidade em nome do companheiro da paciente. Por conta desses fatos articulados na denúncia, o Ministério Público requereu a condenação da paciente pela pratica dos delitos tipificados nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/2006, 12 e 16 da Lei 10.826/2003, 180 e 288, caput, do CPB.

Alega que foi realizada a prisão em flagrante da paciente, a qual foi convertida em preventiva. Atualmente o processo encontra-se com a denúncia recebida no dia 30/03/2016 aguardando a citação da paciente.

Após, não verifiquei presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada, indeferindo-a (fls.37). Em seguida foram os autos encaminhados à Procuradoria de Justiça, conforme parecer fls. 39/41, da lavra do eminente Procurador de Justiça Dr. Cláudio Bezerra de Melo que pronunciou-se pela denegação da ordem impetrada.

É o relatório.

V O T O

Inicialmente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, conseqüentemente, passo a apreciação do pedido.

Insurge-se a paciente contra a sua segregação cautelar, aduzindo que os seus requisitos não se acham presentes, pois possui um filho menor de 1(um)



ano e 4 (quatro) meses, o qual é lactante e necessita de seus cuidados, fazendo jus a substituição da custódia pela prisão domiciliar, nos termos do artigo 318 do CPP.

Inobstante o indeferimento da revogação da prisão preventivas pelo juízo a quo por entender presentes os seus requisitos, analisando a situação exposta, verifica-se que com o advento da Lei nº 13.257/2016, que adicionou ao Código de Processo Penal, o artigo 318 prevê a possibilidade da referida substituição nos seguintes caso, quando o agente for :

(...)

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

In casu, a paciente é mãe de um filho de 12 (doze) anos de idade incompletos, ainda lactante, bem como o pai do menor também se encontra preso, conforme se comprovam pelos documentos que instruíram o pedido, os quais, inobstante a reprovabilidade da suposta conduta praticada pela paciente, não podem ser submetidas à violação dos direitos fundamentais da criança, sobretudo, ante a possibilidade de aplicação das medidas previstas no art. 318 do Código de Processo Penal.

Friza-se que a presença materna é importante ao desenvolvimento afetivo e emocional dos filhos menores, bem como, para prover sua assistência, fato este corroborado pela nova Lei n.º 13.257/2016, ao estabelecer a possibilidade de substituição da prisão preventiva por domiciliar, caso comprovada a imprescindibilidade aos cuidados de filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Ademais, preocupou-se o legislador por não extrapolar os limites de uma segregação imposta à mãe, em relação aos seus filhos menores e que necessitam de seus cuidados, conforme comprovou nos autos. Não podendo o Estado, a quem incumbe o dever de cuidado, assistência e proteção às crianças, omitir-se diante de tal situação.

Contudo, de acordo com a documentação que instrui a presente impetração, foram exibidas provas idôneas dos requisitos estabelecidos na norma transcrita, ou seja, no presente caso a certidão de nascimento do filho de 12 (doze) anos incompletos (fls.17). Nesse sentido, uma vez satisfeitos os requisitos exigidos, constantes no artigo 318, inciso V do CPP, faz jus a paciente a substituição pleiteada. Sobre a matéria colaciono abaixo precedentes jurisprudenciais:

TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. FUNDAMENTO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA DEVIDAMENTE MOTIVADO COM BASE EM FATOS CONCRETOS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. POSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO CAUTELAR DOMICILIAR. PACIENTE QUE ESTÁ AMAMENTANDO SEU FILHO COM APENAS QUATRO MESES DE VIDA E NÃO MAIS RESIDE NO LOCAL DA SUPOSTA APREENSÃO DOS ENTORPECENTES. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: [...] III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência"(art. 318 do Código de Processo Penal). grifo nosso.

(TJ-SC - HC: 900371 SC 2011.090037-1, Relator: Jorge Schaefer Martins, Data de Julgamento: 22/02/2012, Quarta Câmara Criminal (Janeiro), Data de Publicação: Habeas Corpus n., de Araquari). Julgado em 24/02/2014, Publicado em 06/03/2014). (grifo nosso).



HABEAS CORPUS COM PEDIDO PARA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUSCITADO REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO A PACIENTE QUE SATISFAZ OS REQUISITOS DO ARTIGO 318, INCISO III DO CPB. LIMINAR DEFERIDA. ORDEM CONCEDIDA EM DEFINITIVO. 1. Da análise da matéria, inobstante o indeferimento da revogação da prisão preventivas pelo juízo a quo por entender presentes os seus requisitos autorizadores, verifica-se que com o advento da Lei nº 12.403/2011, que alterou o Código de Processo Penal, o artigo 318, com a nova redação, prevê a substituição da prisão preventiva em domiciliar desde que satisfeitas as hipóteses legais exigidas. In casu, a paciente é mãe de dois filhos menores, o mais novo com apenas 11 (onze) meses de idade, ainda lactante segundo sua genitora, o outro com 02 (dois) anos, e o terceiro filho com deficiência, os quais necessitam e dependem de seus cuidados, conforme se comprova pelos documentos que instruíram o pedido, satisfazendo o requisito do inciso III do referido dispositivo legal. Nesse sentido, uma vez preenchidas as exigências legais, como no caso em exame, entende esta relatora que a paciente faz jus a medida de substituição pleiteada, conforme precedentes jurisprudenciais colacionados, inclusive desta Câmara. 2. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar, com fundamento no artigo 318, inciso III do CPP, confirmando a liminar já deferida, salvaguardando-se as condições impostas na decisão pretérita desta relatora.

(2015.02007864-23, 147.041, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-06-08, Publicado em 2015-06-11)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 318, inciso V, do , adicionado pela recente lei 13.257/2016, CONCEDO A ORDEM, substituindo a prisão preventiva por prisão domiciliar da paciente ALINE MORAIS VIEIRA, se por outro motivo não estiver presa.

É voto.

Belém, 25 de abril de 2016.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato- Relatora